



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006941-36.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES

Advogados do(a) IMPETRADO: MAYARA GUIRELLE LIMA - TO5124, LEANDRO MARQUES COELHO - RS73046

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato coator do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, em que requer

“que seja confirmada/concedida a segurança para que reste determinada a contratação da Impetrante para exercer o cargo público de Técnica em Radiologia, aprovada em 5º lugar no concurso público promovido pela Impetrada (concurso público 08/2015 - EBSEH/HU-FURG), a qual foi convocada por intermédio do Edital nº 145, de 19 de fevereiro de 2018 (conforme documentação anexa), com lotação no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Junior da Universidade Federal do Rio Grande (HU-FURG)”.

Relata, em apertada síntese, que após lograr êxito em concurso público e ser convocada para posse no cargo de Técnico em Radiologia (concurso público 08/2015 – EBSEH/HU-FURG) , com lotação no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Junior, foi impedida, por decisão da autoridade coatora, de ser empossa e exercer o mencionado cargo por já possuir vínculo com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH no Hospital Escola de Pelotas.

Liminar deferida.

Informações apresentadas.

MPF deixou de opinar por entender ausente interesse público capaz de justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito à posse no cargo de Técnica em Radiologia no Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Junior.

Ainda que já esteja pacificado o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde, independentemente da carga horária, no caso dos autos, trata-se de profissional técnico em radiologia, cuja disciplina profissional específica, instituída em razão da extrema insalubridade da atividade, limita a jornada de trabalho em 24 horas, o que impede a acumulação pretendida na hipótese. Nesse sentido, permita-se reproduzir o seguinte aresto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/1985. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame a saber se é legítima a cumulação de cargos na forma prevista pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, não obstante a jornada máxima de 24 (vinte e quatro) horas semanais atribuída aos Técnicos em Radiologia pela Lei 7.394/1985.

2. A Lei Federal 7.394/1985, ao regular e estabelecer normas sobre o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, previu, em seu art.

14, a limitação da carga horária semanal em 24 horas, considerando o fato de que esses profissionais são submetidos a uma tecnologia insalubre, cuja exposição acima do permissivo legal pode causar sérios danos à saúde. 3. Assim, em que pese o art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal possibilitar aos profissionais de saúde a acumulação de dois cargos ou empregos na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, é inadmissível a acumulação de dois cargos de Técnicos em Radiologia fora da limitação da jornada de trabalho previsto no referido dispositivo infraconstitucional, visto que, acaso ultrapassado tal limite, restaria violado o direito à saúde e integridade física, insculpido na Constituição Federal, que é indisponível, em função do bem comum maior a proteger. Nesse sentido: AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Min.

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.2.2014 e AgRg no AgRg no AREsp 138.186/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012.

4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1220694/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019).

Não tendo nada a acrescentar às razões acima revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Custas ex lege.

Sem honorários (art.25 da Lei 12.016/2009).

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Assinado eletronicamente por: RAQUEL SOARES CHIARELLI

07/11/2019 17:24:17

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 90739793



19110717241745700000

IMPRIMIR

GERAR PDF